

A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: IMPACTOS E PREOCUPAÇÕES, SOBRETUDO EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Marcos Stefani

Promotor de Justiça e Professor. Doutor e Mestre em Direitos Difusos. Especialista em diversas áreas do direito. Autor de livros e artigos jurídicos

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar criticamente as propostas de alteração do Código Civil brasileiro, atualmente em discussão. As reflexões aqui apresentadas são fruto da experiência do autor como Professor e Promotor de Justiça e buscam contribuir para o debate acerca das implicações dessas mudanças no cenário jurídico nacional.

1 A NECESSIDADE DE UM DEBATE AMPLO E CUIDADOSO

A reforma do Código Civil, que propõe alterações em quase 1000 artigos, configura-se como uma verdadeira recodificação. Diante da magnitude dessas mudanças, é fundamental que o Ministério Público não apenas participe, mas integre ativamente essa discussão.

A comissão de juristas, encarregada da elaboração do anteprojeto de lei, já transformado em Projeto, foi constituída em 2023 e, sob grande pressão, acelerou os estudos para apresentar o anteprojeto. Isso gerou críticas contundentes por parte da doutrina, que não podem ser ignoradas neste momento.

A urgência com que o novo Código Civil está sendo elaborado tem causado perplexidade no meio jurídico. Conforme apontado pela doutrinadora Vera Jacob de Fradera¹, reformas dessa magnitude, que afetam diretamente a vida de pessoas, famílias, contratos e empresas, deveriam seguir um ritmo mais cuidadoso e refletido. A citada doutrinadora, com o objetivo comparatista, observa que outras reformas importantes, como a dos códigos francês e alemão, foram conduzidas com profundidade e reflexão ao longo de anos, o que é fundamental no caso de elaboração de legislações complexas.

De fato, a recodificação substancial demanda uma análise criteriosa e participação ativa do Ministério Público (MP) no processo de discussão. Embora o MP tenha sido representado em algumas etapas, é crucial que toda a classe tenha acesso ao material, reflita sobre ele e se engaje amplamente no debate.

2 IMPLICAÇÕES SISTÊMICAS E RISCOS

A proposta de alteração, pela sua amplitude, exige uma acurada reflexão sobre as suas implicações sistêmicas, conforme alertou Gisela Sampaio da Cruz Guedes², que enfatizou a necessidade de considerar as implicações sistêmicas de cada modificação para evitar insegurança jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro caracteriza-se por sua complexidade, com uma vasta diversidade de fontes normativas, especialmente no campo do direito privado, onde os costumes, por exemplo, desempenham um papel significativo na resolução de controvérsias. As normas possuem diferentes hierarquias e origens variadas, incluindo

¹ FRADERA, Vera Jacob de. O projeto de novo Código Civil brasileiro ou a pressa é inimiga da perfeição. Migalhas Patrimoniais, Migalhas, 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/406456/projeto-de-codigo-civil-brasileiro-ou-a-pressa-e-inimiga-da-perfeicao>. Acesso em: 13 nov. 2024.

² GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. O perigo das implicações sistêmicas provocadas por reformas legislativas: o exemplo da proposta de reforma do art. 942 do Código Civil. Boletim IDiP-IEC, Canal Arbitragem, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/ii-boletim-idip-iec/o-perigo/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

fontes nacionais, internacionais, convencionais, de *soft law*, de *hard law*, bem como jurisprudenciais.

Além disso, diversos ramos do direito serão afetados pelas mudanças, incluindo o Direito Penal. No próprio Direito Civil, a reforma abrange desde a Parte Geral até o Direito Sucessório. Em outras palavras, a regulação social se estende dos momentos anteriores à concepção até os efeitos decorrentes da morte, impactando tanto o ambiente tradicional quanto o digital. São propostas mudanças fundamentais em várias áreas nas quais cabe ao Ministério Público intervir. A título exemplificativo, podem-se mencionar os impactos sobre o instituto da responsabilidade civil ambiental.

A questão das capacidades jurídicas e o instituto da "decisão apoiada" exemplificam a necessidade de uma leitura sistêmica das normas. O conceito de vulnerabilidade revela-se mais útil, permitindo uma abordagem mais inclusiva das relações jurídicas.

Apesar de alguns avanços, a reforma chegou a tratar os animais como "coisas", o que é considerado inadequado por muitos, dada a senciência dos animais e as relações profundas que muitas vezes estabelecemos com eles. Pode-se citar um exemplo relevante: uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, que defendeu a Lagoa da Conceição como sujeito de direitos ecológicos. Esse tipo de discussão reflete a necessidade de evoluirmos na maneira como vemos os direitos dos animais e o meio ambiente. Não podemos, de forma alguma, tolher a possibilidade de evolução doutrinária e jurisprudencial nesse campo. Essa ação, inclusive, gerou reflexos internacionais e é um precedente importante na proteção de seres não humanos.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A proposta de reforma sugere mudanças significativas no instituto da responsabilidade civil ambiental, como a remoção da palavra "indenizar" e a possibilidade de afastar a responsabilidade em caso de fato exclusivo de terceiro. Essas alterações são consideradas potencialmente inconstitucionais e podem comprometer

princípios fundamentais da responsabilidade ambiental, como a responsabilidade objetiva e o risco integral. Importante analisar este tópico com mais detalhes.

A responsabilidade civil ambiental, tal como consagrada na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), segue a teoria do risco integral, que é um dos pilares da proteção ambiental no Brasil. Essa teoria estabelece que o poluidor é responsável pela reparação dos danos ambientais independentemente de culpa. Ou seja, não importa se o dano foi causado por negligência, imprudência ou mesmo por força maior – o simples fato de exercer uma atividade que cause danos ao meio ambiente coloca o poluidor em uma posição de garantidor, impondo-lhe o dever de reparar os danos.

A reforma proposta, no entanto, traz preocupantes modificações ao introduzir o conceito de afastamento da responsabilidade em caso de fato exclusivo de terceiro. Esse ponto é extremamente delicado, pois, ao permitir que o poluidor alegue que um terceiro foi o responsável exclusivo pelo dano, abre-se um perigoso precedente para a diluição da responsabilidade ambiental, comprometendo a efetividade da reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Essa alteração tem o potencial de dismantlar conceitos clássicos de responsabilidade ambiental, particularmente o princípio da responsabilidade objetiva, que é o cerne da teoria do risco integral. Conforme o entendimento atual, conforme expresso no artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, o poluidor responde pelos danos de maneira objetiva, ou seja, independentemente de dolo ou culpa. A simples prática da atividade econômica que resulta em degradação ambiental já gera o dever de reparar, e isso inclui não apenas os danos ao meio ambiente em si, mas também os danos a terceiros afetados pela atividade.

A introdução da possibilidade de exclusão da responsabilidade com base em fato de terceiro enfraquece essa concepção. A doutrina e a jurisprudência brasileiras há muito consolidaram a posição de que o poluidor não pode se eximir de sua responsabilidade ambiental ao alegar força maior ou a intervenção de terceiros, justamente porque o risco integral atribui ao poluidor o papel de garantidor. Ele deve prevenir o dano ambiental ou, no mínimo, mitigá-lo, independentemente das circunstâncias externas.

Aqui, é importante destacar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade da teoria do risco integral aos danos ambientais. O STJ afirmou que o poluidor sempre será considerado responsável pelos danos vinculados à atividade que explora, e que não cabe questionar a exclusão da responsabilidade com base no rompimento do nexo causal por fato de terceiro ou força maior. Esse precedente é essencial para a manutenção de uma proteção ambiental robusta e eficiente, algo que pode ser gravemente comprometido com as alterações propostas no Código Civil.

A alteração legislativa, ao introduzir a excludente de responsabilidade, não só enfraquece o princípio da responsabilidade objetiva, como também pode abrir uma brecha para que as empresas e outros poluidores recorram sistematicamente à alegação de fato de terceiro para se eximirem de suas responsabilidades. Isso certamente aumentará a litigiosidade ambiental, pois disputas acerca da origem dos danos e da imputação de responsabilidade se tornarão mais frequentes, ampliando o volume de ações judiciais e, possivelmente, retardando a reparação ambiental.

Outro ponto que merece crítica e atenção é a previsão de que a responsabilidade ambiental será solidária entre todas as pessoas que, de forma direta ou indireta, contribuíram para o dano. Embora o caráter solidário seja um avanço ao responsabilizar todos os envolvidos, a possibilidade de afastar essa responsabilidade em casos de fato de terceiro, conforme previsto no §1º do artigo 952-A do projeto de reforma, cria uma contradição interna. A solidariedade perde força se, em determinados casos, as partes envolvidas puderem alegar que a responsabilidade cabe exclusivamente a um terceiro, o que enfraquece o objetivo de reparação integral dos danos ambientais.

Essa mudança traz sérias consequências sistêmicas. O direito ambiental brasileiro está fortemente ancorado no princípio da precaução e na imposição de medidas rigorosas para a prevenção e a reparação de danos ao meio ambiente. Ao flexibilizar a responsabilidade objetiva e permitir o afastamento dessa responsabilidade em determinadas situações, a reforma compromete a função protetiva do direito ambiental, criando mais obstáculos para a reparação efetiva.

Ainda no campo da responsabilidade civil ambiental, a alteração do Código Civil também inclui uma previsão para que, ao fixar o valor da indenização, seja levada em

conta a existência de classificação de risco da atividade pelo poder público ou por uma agência reguladora. Esse ponto pode parecer, à primeira vista, uma evolução no sentido de maior precisão e critério técnico. No entanto, ele pode também ser interpretado como uma tentativa de relativizar o dever de reparar integralmente, especialmente em atividades que não possuem uma classificação formal de risco, mas que, na prática, resultam em danos ambientais significativos.

Em questões ambientais, a prevenção deve ser a palavra de ordem. Não podemos permitir que atividades econômicas sejam beneficiadas pela ausência de uma classificação formal de risco, o que poderia resultar em um licenciamento tardio ou corretivo, permitindo que o dano ocorra para só depois ser tratado. O direito ambiental, ao contrário, deve primar pela prevenção, evitando que o dano se materialize. Nesse sentido, a reforma precisa ser cautelosa para não enfraquecer a função de proteção do meio ambiente.

Enfim, a reforma proposta do Código Civil traz impactos profundos e potencialmente negativos para a responsabilidade civil ambiental. Ao introduzir a exclusão da responsabilidade por fato de terceiro e ao relativizar o dever de reparação integral, a reforma compromete a solidez de conceitos clássicos e bem estabelecidos no direito ambiental brasileiro, como o princípio da responsabilidade objetiva e o risco integral. Esses princípios são fundamentais para a proteção ambiental e, sem eles, corremos o risco de comprometer a eficácia das ações de preservação e reparação de danos ambientais no país.

Não podemos retroceder em áreas tão sensíveis e fundamentais como a proteção ambiental.

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A LEI DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Não vemos justificativa plausível para a regulamentação da responsabilidade civil ambiental no âmbito do Código Civil, considerando que a responsabilidade civil

extracontratual, no campo da proteção do ambiente ecologicamente equilibrado, foi e continua sendo muito bem disciplinada pela revolucionária Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que, logo ao ingressar no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe importantes e fundamentais alterações em relação do direito privado. Para exemplificar:

- a) Passou a tutelar direitos transindividuais, com a legitimação do MP para a propositura de ação reparatória, independentemente da sua atuação no âmbito penal;
- b) Deixou de estar ligada, apenas, à obrigação de “reparar o dano sofrido por alguém”;
- c) Permitiu que o instituto assumisse novas funções (além da reparatória), como, por exemplo, a função inibitória ou até mesmo punitiva;
- d) Deu à responsabilidade civil evidente função preventiva;
- e) Consignou que a responsabilização do degradador tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de tal forma que as ações reparatórias deixam de estar ligadas à busca de uma indenização, vinculando-se, precipuamente, à *reparação* e, sobretudo, à *recuperação* e à *restauração* do meio ambiente afetado;
- f) Colocou em xeque, definitivamente, a perspectiva biocêntrica da teoria geral do direito, pois o dano a ser reparado não precisa atingir, diretamente, “alguém”;
- g) Tornou a responsabilidade civil ambiental objetiva e permitiu que o STJ reconhecesse que é fundada na teoria do risco integral;
- h) Legitimou o Poder Judiciário a impor o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer em espécie, pois determinou que se faça cessar qualquer conduta (ação ou omissão) que possa afetar o macrobem ou o microbem ambiental, mediante a imposição de obrigações de conduta.

Não há como não mencionar o relevante estudo Álvaro Luiz Valery Mirra³ sobre um dos avanços da LPNMA:

(...) no direito brasileiro, reconheceu-se que a responsabilidade civil, na esfera ambiental, pode ter como efeito principal e autônomo não só a reparação propriamente dita do dano como também a cessação da atividade que se encontra na origem do dano, pela via da denominada supressão do fato danoso ao meio ambiente.

Efetivamente, quando o constituinte, no art. 225, § 3.º, da CF/88, e o legislador infraconstitucional, no art. 4.º, VI e VII, e no art. 14, caput, e § 1.º, da Lei 6.938/81, se referem, indiscriminadamente, à reparação, à restauração, à recuperação e à correção de lesões ao meio ambiente, eles o fazem, sem dúvida, com o fim de abranger providências tendentes à reparação de danos em sentido estrito e, também, à eliminação da fonte do dano ambiental, por intermédio de medidas que atuam sobre a atividade causadora da degradação. Tais aspectos ficam ainda mais evidentes pelo exame das normas dos arts. 3.º e 11 da Lei 7.347/85, as quais previram, no âmbito da tutela processual, que a ação civil pública ambiental pode ter por objeto o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer destinadas, diz expressamente a lei, à ‘cessação da atividade nociva’ ao meio ambiente.

Assim, no ordenamento jurídico nacional, a responsabilidade civil ambiental está fundada no simples risco da atividade lesiva ao meio ambiente, independentemente da culpa do agente causador do dano, e tem, como efeitos principais e autônomos, a reparação propriamente dita do dano ao ambiente e a supressão da atividade ou omissão lesiva à qualidade ambiental.

Uma reflexão mais acurada sobre o tema pode apontar outros avanços. Porém, os pontos destacados já são suficientes para demonstrar o quão importante é a regulamentação da responsabilidade civil ambiental propiciada pela “legislação especial” que, como se sabe, não se esgota na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Só para ilustrar, de passagem, pode ser lembrada a Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação e a Legislação Florestal.

3.2 CRÍTICAS ÀS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Para uma análise crítica das propostas de alteração na regulamentação da responsabilidade civil ambiental, cabe reproduzir dois dispositivos legais. Em primeiro

³ *Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano*. Revista de Direito Ambiental, v. 32/2003, p. 68-82.

lugar, o art. 14, § 1º, da LPNMA (Lei 6.938/81). Em seguida, os Arts. 927, 927-B e 952-A, constantes do Projeto:

Art. 14, § 1º, 1ª parte. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá dever de reparar o dano daquele: I - cujo ato ilícito o tenha causado, nos termos do parágrafo único do art. 186 deste Código; II - que desenvolve atividade de risco especial; III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.

Art. 927-B, § 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto a atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.

Art. 952-A. As pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, terão a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro.

§ 2º A responsabilidade prevista no caput deste artigo tem caráter solidário, devendo ser atribuída a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso.

Com base nos dispositivos legais citados podemos constar que o Art. 14, § 1º, 1ª parte, tutela, de maneira superior o meio ambiente ecologicamente equilibrado uma vez que:

- a) Determina a possibilidade de indenização e reparação, o que autoriza a cumulação;
- b) Enfatiza a independência entre as diversas esferas de responsabilidade: civil, penal e administrativa;
- c) O poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente **e a terceiros**, afetados por sua atividade, enquanto a redação proposta exclui a referência aos “terceiros”, ou seja, ao dano ambiental reflexo;

- d) O Projeto traz ao Código Civil, de forma genérica, a obrigação de reparar o dano daquele que desenvolve atividade de “risco especial”, o que pode limitar a teoria do risco integral;
- e) O Projeto introduz excludente de responsabilidade inaceitável no âmbito penal, decorrente da possibilidade de afastar a responsabilidade em caso de fato exclusivo de terceiro;
- f) O Projeto enfraquece a teoria do risco integral ao introduzir o conceito de afastamento da responsabilidade em caso de fato exclusivo de terceiro;
- g) O enfraquecimento também decorre do fato de só punir aqueles que “contribuíram para o evento danoso”, enquanto a LPNMA vincula o responsável às obrigações ambientais;
- h) O Projeto, no mínimo, irá gerar uma série de litigiosidades, ampliando o objeto das ações civis públicas e ambientais de maneira desnecessária. Ao longo dos últimos anos, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, enfrentamos dificuldades hermenêuticas que impulsionaram o desenvolvimento da teoria do diálogo das fontes. Esse diálogo entre normas gerais e especiais é essencial, mas ele precisa ser conduzido com a devida valoração das fontes normativas, evitando a litigiosidade exacerbada. Um exemplo concreto: uma alteração na legislação florestal gerou uma série de litígios, incluindo ações rescisórias e revisionais, envolvendo o Ministério Público de São Paulo. Imaginem o impacto de uma reforma que altera quase 1000 artigos;
- i) Ao flexibilizar a responsabilidade objetiva, a reforma compromete a função protetiva do direito ambiental, criando mais obstáculos para a reparação efetiva;
- j) O conceito de poluidor da LPNMA é muito superior ao do Projeto;
- k) O Projeto pretende determinar que, no valor da indenização, também seja levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, o que pode comprometer o princípio da reparação integral do dano ambiental;
- l) O Projeto contém contradição com a jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores. Por exemplo, com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da teoria do fato consumado (Súmula 613 do STJ) e da natureza *propter rem* das obrigações ambientais.

Oportuno lembrar que há entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no Tema Repetitivo 1204, expressamente formalizado na Súmula 623 do STJ, a qual determina que “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos.”

Esse entendimento foi fixado no julgamento do Recurso Especial 1.953.359/SP, que firmou a tese jurídica de que a responsabilidade por obrigações ambientais pode ser cobrada solidariamente tanto do atual quanto dos anteriores titulares de direito sobre o bem, consolidando a natureza solidária e real das obrigações ambientais.

Cabe citar o posicionamento do STJ sobre a questão:

Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes. (STJ, Informativo 671, REsp 1.612.887/PR).

Adicionalmente, cabe lembrar da tese fixada no Tema Repetitivo 1010 do STJ, que reforça a necessidade de observância da legislação ambiental no contexto urbano consolidado, ao estabelecer que, “na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d’água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade”.

Assim, no atual momento do direito brasileiro, decisões judiciais que deixem de observar esses entendimentos, como os consolidados nos Temas Repetitivos 1204, 1010 e na Súmula 623 do STJ, incorrem em violação direta ao Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito vinculante das teses aí consolidadas.

Enfim, por esses poucos artigos citados, constantes do Projeto, que serão inseridos ao Código ou terão sua redação alterada, vislumbra-se um impacto extremamente significativo no instituto da responsabilidade civil ambiental.

Vislumbramos até possíveis inconstitucionalidades no Projeto, pois a responsabilidade civil ambiental é fundada no art. 225 da Constituição Federal, de tal forma que muitas das alterações propostas não se conforma ao texto da Lei Maior.

Uma possível solução para que não ocorra o enfraquecimento, caso aprovado o Projeto, será a aplicação da teoria do diálogo das fontes, conforme defendida por Claudia Lima Marques⁴, que será essencial para assegurar uma coerência normativa em um cenário de múltiplas fontes normativas que coexistem e devem ser aplicadas de maneira simultânea e harmônica e mais protetiva possível ao direito transindividual a ser tutelado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É essencial que o Ministério Público e toda a comunidade jurídica se posicionem de forma ativa e vigilante diante dessas mudanças propostas, garantindo que a legislação ambiental continue a ser um instrumento eficaz de proteção ao meio ambiente e de responsabilização dos agentes que, direta ou indiretamente, causam danos.

A reforma proposta do Código Civil brasileiro é um processo que requer cautela, reflexão aprofundada e ampla participação do Ministério Público e da comunidade jurídica como um todo.

As alterações sugeridas têm o potencial de impactar significativamente diversos aspectos da vida civil e do sistema jurídico brasileiro, desde questões de capacidade jurídica até a responsabilidade ambiental.

⁴ MARQUES, Cláudia Lima. Aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes no Direito do Consumidor Brasileiro. GEN Jurídico, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://genjuridico.com.br/2018/06/25/aplicacao-teoria-dialogo-fontes-direito-consumidor-brasileiro/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

É fundamental que esse processo seja conduzido de forma cuidadosa, considerando as implicações sistêmicas e evitando retrocessos em áreas sensíveis e fundamentais do direito civil e ambiental.

A reforma proposta do Código Civil traz impactos profundos e potencialmente negativos para a responsabilidade civil ambiental. Ao introduzir a exclusão da responsabilidade por fato de terceiro e ao relativizar o dever de reparação integral, a reforma compromete a solidez de conceitos clássicos e bem estabelecidos no direito ambiental brasileiro.

Referências

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental, v. 9/1998, p. 5-52.

DESTEFENNI (STEFANI), Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005.

DÍAZ, Julio Alberto. **Responsabilidade coletiva**, Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de; MILARÉ, Édís; NERY JÚNIOR, Nelson. **A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos**, São Paulo: Saraiva, 1984.

FRADERA, Vera Jacob de. **O projeto de novo Código Civil brasileiro ou a pressa é inimiga da perfeição**. Migalhas Patrimoniais, Migalhas, 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/406456/projeto-de-codigo-civil-brasileiro-ou-a-pressa-e-inimiga-da-perfeicao>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **O perigo das implicações sistêmicas provocadas por reformas legislativas: o exemplo da proposta de reforma do art. 942 do Código Civil**. Boletim IDiP-IEC, Canal Arbitragem, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/ii-boletim-idip-iec/o-perigo/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

LOUBET, Luciano Furtado. **Delineamento do dano ambiental: o mito do dano por ato lícito**. Revista de Direito Ambiental, v. 40/2005, p. 124-147.

MENEZHIN, Guilherme de Sá. **A Responsabilidade Civil Pela Sobreposição De Danos Ambientais**. Revista de Direito Ambiental, v. 100/2020, p. 419-434.

MARQUES, Cláudia Lima. **Aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes no Direito do Consumidor Brasileiro**. GEN Jurídico, 25 jun. 2018. Disponível

em: <https://genjuridico.com.br/2018/06/25/aplicacao-teoria-dialogo-fontes-direito-consumidor-brasileiro/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MILARÉ, Édís; FERRAZ, Antonio Augusto Mello de; NERY JÚNIOR, Nelson. **A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos**, São Paulo: Saraiva, 1984.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MILARÉ, Édís. **A ação civil pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano**. Revista de Direito Ambiental, v. 32/2003, p. 68-82.

NERY JUNIOR, Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública**, RePro, v. 38/1985, p. 129-145.

NERY JUNIOR, Nelson; MILARÉ, Édís; FERRAZ, Antonio Augusto Mello de. **A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos**, São Paulo: Saraiva, 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1993.

PEREIRA, Luciana Vianna. **Sucessão de responsabilidade ambiental**, Revista de Direito Ambiental, v. 62/2011, p. 57-114.

RASLAN, Alexandre Lima. **Meio ambiente e saúde humana: licenciamento ambiental e responsabilidade civil ambiental**. Revista de Direito Privado, v. 36/2008, p. 9-32.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**, 2ª ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, v. 5.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**, Belo Horizonte: Bernardo Álvares S.A., 1962.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil pela prática de atos lícitos**. Revista dos Tribunais, v. 731/1996, p. 86-88.